



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0191/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a inclusão dos servidores públicos municipais na prioridade de acesso à vacinação contra a dengue no município de São Paulo.

Segundo a proposta, o objetivo é garantir a inclusão dos servidores públicos municipais na lista de prioridades para a vacinação contra a dengue, quando da disponibilidade do referido imunizante pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos e, portanto, também do serviço público municipal.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89.

E uma das formas de se valorizar o servidor e, principalmente, o serviço público municipal, é justamente dar-lhe prioridade de acesso à vacinação contra a dengue no município de São Paulo, como pretende o presente projeto.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em